

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.828/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000023569-01
Impugnação: 40.010137000-73
Impugnante: Beatriz Glatzl do Carmo
CPF: 601.901.836-91
Origem: DF/Ubá

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - Constatada a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, pela Donatária, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata a autuação da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente sobre doação, calculado com base nos dados constantes em Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), para o ano de 2009, repassados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil, mediante convênio de cooperação celebrado entre os dois órgãos, conforme documento de fls. 39.

Constatada, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se o ICTD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 25, ambas da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 45, acompanhada dos documentos de fls. 46/52, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 57/59.

DECISÃO

Trata a presente autuação da falta de recolhimento do ITCD incidente na doação de numerário, conforme consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa 21.828/15/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Física (DIRPF) do doador, referente ao exercício de 2009, repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em face de convênio de mútua colaboração firmado entre os dois órgãos.

Trata também da constatação da falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se o ICTD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 25, ambas da Lei nº 14.941/03.

A Donatária foi intimada a apresentar o comprovante de recolhimento do imposto incidente sobre a transmissão não onerosa de bens e direitos, porém, apresentou cópia da Certidão de Óbito do doador Luiz Sebastião Glatzl, ocorrido em 23/07/09, cópia das DIRPF dos anos calendários de 2007 a 2009 do doador e cópia da Escritura Pública de Doação, lavrada em 18/11/09, na qual figura como doadora Maria da Glória Glatzl, e como donatária a Autuada, sendo o objeto da doação a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Entretanto, a doação realizada por Maria da Glória Glatzl e recebida pela Autuada em novembro de 2009, a qual teve o ITCD recolhido antes da lavratura da Escritura Pública, não possui relação com a doação realizada por Luiz Sebastião Glatzl, uma vez que foi realizada após o óbito do doador e, obviamente, este não figura como outorgante/doador do objeto doado.

Como se sabe, a incidência do ITCD na doação está expressa no art. 1º, inciso III c/c o § 2º, inciso I da Lei nº 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

I - o doador tiver domicílio no Estado;

(...)

O art. 538 da Lei Federal nº. 10.406/02 (Código Civil) expõe o seguinte:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Observa-se que o doador informou em sua DIRPF do ano calendário de 2009, a doação realizada para a Autuada no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). A Certidão de Óbito de Luiz Sebastião Glatzl (fls. 23) certifica que ele faleceu em 23/07/09. Dessa forma, conclui-se que ele efetivou a doação antes da data de seu óbito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que a DIRPF ano calendário 2009 do doador não foi retificada. Logo, a cópia da DIRPF do ano calendário de 2009 do doador anexa ao Auto de Infração (fls. 16/21) é o documento válido constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual reflete os rendimentos recebidos naquele exercício, os bens e direitos do contribuinte e os pagamentos efetuados. Na declaração apresentada e válida, o contribuinte declarou formalmente que realizou o fato gerador do tributo.

Além disso, os bens e direitos do doador, declarados para a Receita Federal do Brasil, sofreram redução, ou seja, ele transmitiu a posse do numerário, resultando um decréscimo em seu patrimônio no ano de 2009.

A doação realizada por Maria da Glória Glatzl ocorreu em 18/11/ 09, ou seja, aproximadamente 04 meses após o óbito do doador Luiz Sebastião Glatzl. Na Escritura Pública de Doação apresentada, figura apenas a mãe da donatária como outorgante doadora. Assim, conclui-se que o comprovante do ITCD apresentado é de outro fato gerador do ITCD.

Ademais, a informação da doação realizada por Maria da Glória Glatzl deveria constar na DIRPF do ano calendário de 2009 da doadora, mas esta não foi apresentada.

No que se refere às multas e percentuais aplicados, registre-se que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente aplicada nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do citado dispositivo legal, que assim determina:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido. (grifou-se)

Portanto, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo os Autuados apresentado provas capazes de elidir o trabalho fiscal, legítimo é o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Antônio Perdigão Mendes e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

Antônio César Ribeiro
Relator

D

CC/MG